DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12556/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16705/2017
PROTOCOLO	: 1836175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017.
INTERESSADOS	: ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; GRAEFF & GRAEFF LTDA - ME; ART & VÍDEO LTDA E COMERCIAL K & D LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE OBJETIVANDO ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 164.975,35
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 013/2017 (fls. 688/705), celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R$
01	ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	51.926,90
02	GRAEFF & GRAEFF LTDA ME	26.599,72
03	ART & VÍDEO LTDA	47.236,98
04	COMERCIAL K& D LTDA	36.880,31
	Total	**164.975,35**

O objeto contratado refere-se à aquisição de materiais de expediente objetivando atender a demanda das diversas Secretarias Municipais.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-46439/2017, fls. 775/781) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na

Resolução TC/MS n° 54/2016. Ressalvou a **dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços 013/2017**: de acordo com o disposto na cláusula terceira da Ata de Registro de Preços em questão, a validade da Ata passa a contar da data de publicação de seu extrato na Imprensa Oficial do Município, sendo que no Extrato da Ata de Registro de Preços consta que a validade da referida Ata será contada a partir da data de assinatura desta.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-21642/2018 (fls. 795/796) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela: **I – LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 36/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; **II – RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável que proceda à correção da duplicidade na especificação da validade da ata, exposta no item IX da Análise ANA - 3ICE - 46439/2017 (fl. 781)."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 036/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2017 (fls. 688/705), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016[1]. Cumpre salientar, quanto à **dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços 013/2017** elencada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 013/2017, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, para que proceda à correção da duplicidade na especificação da validade da ata, exposta no item IX da Análise ANA - 3ICE - 46439/2017 (fl. 781).

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Anexo VI, item 4, “b”.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.